SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004163-30.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Vitória Régia Comercial São Carlos - Me
Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

VITÓRIA RÉGIA COMERCIAL SÃO CARLOS – ME, representada por Cláudio Vismara, intentou ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Alegou que realizou com a ré contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, obrigando-se a pagar 36 parcelas mensais no valor de R\$ 2.550,38. Apontou a ocorrência de cobrança de tarifas ilegais, aplicação de taxa diferente da entabulada no contrato e ainda, abusividade contratual. Pleiteou pela revisão nas cláusulas contratuais, com consequente devolução dos valores que alega ter pago à maior. Requereu a inversão do ônus da prova e a concessão de tutela antecipada para aplicação das taxas de juros pactuadas. Por derradeiro, requereu os benefícios da assistência jurídica gratuita.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 15/49.

Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais (fl. 50), a parte autora se manteve inerte, sendo determinada a juntada das últimas declarações de IR da autora, pela serventia (fl. 54).

Documento juntado à fl. 57.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De inicio, verifico que a autora, ignorando decisão deste juízo, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, o que é obrigação de quem requer a gratuidade. Assim, **indefiro os benefícios da justiça gratuita.** Anote-se.

Trata-se de ação que visa a revisão do contrato firmado entre as partes, diante da alegação de abusividade das cláusulas contratuais.

Pois bem, muito claro que o pretendido com o presente feito é a obtenção dos efeitos patrimoniais advindos da revisão das cláusulas contratuais, tidas pela requerente como abusivas.

Sendo assim, a ação se sujeita ao prazo prescricional trienal nos moldes do art. 206, §3°, IV, do CC/02. *In verbis*: "Prescreve: (...) §3°: Em 03 anos: (...) IV: a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Neste sentido se posiciona o E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE **NULIDADE** DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrente, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, depois de extinto o contrato, de sorte que a pretensão deduzida não é declaratória, puramente, e, portanto, se prazo prescricional. (Grifo meu).(STJ. REsp 2013/0067370-6. T3 - TERCEIRA TURMA. Julgamento20 de Junho de 2013. Publicação DJe 01/08/2013. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

A contagem do prazo prescricional, no caso, se inicia com a assinatura do contrato, que se deu em 05/03/2015, conforme documento de fls. 31/38. Assim, tendo sido realizado o protocolo da petição apenas em 05/05/2018, claro o transcurso do prazo prescricional.

Dessa maneira, de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Friso que, seguindo os preceitos do art. 10, do CPC, foi oportunizada à parte a manifestação acerca da ocorrência de eventual prescrição sendo que esta se manteve totalmente inerte.

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II c.c. artigo 332 §1°, ambos dispositivos insertos no Novo Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pela autora. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Na inércia, inscreva-se.

Cumpra, a serventia, o disposto no art. 241, do NCPC.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, ao arquivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA